

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO MTB/ RN Nº 1901223204-DESPACHO DE
NÃO PARTICIPAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/ 2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO MTB/ RN Nº
1901223204-DESPACHO DE NÃO PARTICIPAÇÃO

Trata-se de processo licitatório destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO GRADATIVA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, cuja sessão de recebimento de envelopes e processamento se deu no dia 31 de março de 2020, as 11:00 horas, com a participação das empresas licitantes: **IDALVO VIANA DE MELO ME**, representada pela Senhora Aurinete Bezerra Araújo Viana de Melo, **CENTRAL VAREJISTA LTDA**, representada pelo Senhor Francisco das Chagas Silva, **GABRIEL MARCONDES PEREIRA DE ARAUJO – ME**, representada pelo Senhor Gabriel Marcondes Pereira de Araujo, **JEANE ALINE ARAÚJO DA SILVA ME**, representada pela Senhora Jeane Araújo da Silva e **SERTÃO SERIDÓ FRUTAS BEZERRA EIRELI**, representada pela Senhora Lyzandra Melline Pinheiro dos Santos Bezerra.

A sessão transcorreu dentro da normalidade, superando-se cada etapa do procedimento, restando vencedoras as empresas licitantes:

IDALVO VIANA DE MELO ME (CNPJ Nº 05.916.324/0001-98) com o valor global de R\$ 182.903,70 (cento e oitenta e dois mil novecentos e três reais e setenta centavos);

CENTRAL VAREJISTA LTDA (CNPJ Nº 08.293.840/0001-00) com o valor global de R\$ 191.872,50 (cento e noventa e um mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos);

GABRIEL MARCONDES PEREIRA DE ARAUJO ME (CNPJ Nº 08.708.127/0001-71) com o valor global de R\$ 192.036,50 (cento e noventa e dois mil trinta e seis reais e cinquenta centavos);

SERTÃO SERIDÓ FRUTAS BEZERRA EIRELI (CNPJ Nº 29.699.506/0001-12) com o valor global de R\$ 55.635,00 (cinquenta e cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais);

JEANE ALINE ARAUJO DA SILVA ME (CNPJ Nº 20.218.978/0001-31) com o valor global de R\$ 170.099,00 (cento e setenta mil e noventa e nove reais).

Chegando o processo a este Pregoeiro Substituto para a adjudicação do mesmo, verificou-se que o pedido de aquisição gradativa de gêneros alimentícios se deu através do Memorando nº 017/ 2020, expedido em 17 de Março de 2020, pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Licitações, Contratos e Compras, cujo secretário é o Sr Samuel Jonas da Silva, irmão da titular da empresa JEANE ALINE ARAUJO DA SILVA ME (CNPJ Nº 20.218.978/0001-31).

Conforme a Lei Complementar nº 018/2019, de 31 de maio de 2019, são atribuições do Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Licitações, Contratos e Compras:

Art. 23 – À Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Licitações, Contratos e Compras incumbe:

(...)

XXV - abrir, quando autorizado pelo Prefeito, procedimento administrativo para iniciar as compras e quando o caso, o certame licitatório,

observando as diretrizes impostas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e suas alterações, e a Lei nº 10.520/2002;

XXVI - submeter ao exame do Prefeito, para homologação e adjudicação, os resultados das licitações;

XXVII – emitir as ordens de compras e/ou serviços às empresas e/ou prestadores contratados;

XXVIII – controlar o saldo do almoxarifado, inclusive as entradas e saídas de mercadorias;

XXIX - submeter ao exame do Prefeito, para despacho favorável, os resultados das coletas de preços, quando consultar o preço a três pessoas do ramo da atividade econômica indicada;
XXX - executar medidas administrativas necessárias à aquisição e alienação de bens móveis e imóveis;
XXXI - imputar penas, advertências e demais penalidades às empresas que descumpram cláusulas contratuais;

Diante das atribuições acima transcritas, todo o procedimento licitatório, em suas fases interna e externa, tem a participação do Ilmº Sr Secretário de Administração, Planejamento, Licitações, Contratos e Compra.

Também, o Sr Secretário faz publicidade diuturna do estabelecimento comercial, cujo nome de fantasia é **BODEGA SERTANEJA**, em suas redes sociais (notadamente no facebook), conforme capturas de tela em anexo, demonstrando expressamente o seu interesse nas vendas da empresa licitante JEANE ALINE ARAUJO DA SILVA MÊ (CNPJ Nº 20.218.978/0001-31).

O entendimento do Tribunal de Contas da União é que situações como esta em análise, onde a empresa licitante é de titularidade de parente de servidor público da entidade que atua diretamente no processo de licitação e contratação, se fere diretamente os **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE**.

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucuia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que “a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade”. Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.

A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação

Representação apontou possível irregularidade na Concorrência 001/2007, promovida pela Fundação Universidade Federal do Piauí – FUFPI/MEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Segundo a representante, a participação no certame e posterior contratação de empresa cujo sócio – detentor de 30% do capital social – pertencia ao quadro de pessoal da promotora da licitação (FUFPI) configurou afronta ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao item 5.1 do edital, que assim dispôs: “5.1. Não poderão participar da licitação as empresas que tenham entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de

mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dirigentes, responsáveis e técnicos, servidor ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação e empresas em consórcio.” A unidade técnica destacou que, no curso da licitação, o servidor da FUFPI retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha. Destacou ainda que a referida empresa teria sido beneficiária de 21 processos de dispensa de licitação depois do ingresso do referido servidor no quadro societário. O relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor; ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Apontou ainda a ocorrência de simulação com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Argumentou que “mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993”. Isso porque, “consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ...”. Ou seja, “qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade”. (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que “mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...”. Ao se reportar ao caso concreto, destacou que a influência do servidor sobre os gestores da FUFPI foi determinante para a ocorrência das sucessivas contratações diretas da empresa. Ponderou, contudo, que a imposição de penalidades deveria ocorrer somente sobre a empresa, uma vez que não houve débito e que a conduta do servidor escapou à jurisdição do TCU por ter sido “praticada na condição de sócio da empresa e não como gestor de recursos públicos ...”. Em relação aos membros da comissão de licitação, ressaltou que “esses responsáveis tiveram conhecimento de que a empresa possuía, de forma relevante, em seu quadro societário parente de servidor da entidade”. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu em relação a essa irregularidade: a) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos; b) aplicar aos membros da comissão de licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) encaminhar cópia da decisão à FUFPI para que averigue a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais desvios de conduta praticados pelo servidor. Precedentes mencionados: Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. **Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013.**

Ainda, o doutrinador e jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes se manifestou em comentário ao Acórdão nº 2.543/2004 expressa que:

“o TCU realizou audiência devido a não-observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa em face da contratação de empresas pertencentes a membros da família do responsável. Não acolheu as justificativas e imputou multa de R\$ 5.000,00. No âmbito administrativo, a exoneração a pedido do agente foi convertido em destituição do cargo em comissão.” (cf. in Vade-Mécum de licitações e contratos, 5. ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011 p. 220).

Assim, diante de todo o exposto, a empresa JEANE ALINE ARAUJO DA SILVA ME (CNPJ Nº 20.218.978/0001-31) **NÃO ESTÁ PERMITIDA A PARTICIPAR DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020.**

Timbaúba dos Batistas/ RN, 28 de abril de 2020.

ROMUALDO DOS SANTOS
Pregoeiro Substituto

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/06/2019. Edição 2031,
Publicado por: Samuel Jonas da Silva- **Código Identificador:**0B9969DB

Publicado por:
Rivanilson Alves dos Santos
Código Identificador:EE5BB0B3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 30/04/2020. Edição 2262
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>